



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/plc

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E
13.467/2017

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO ESTADO DO MATO GROSSO - SINDOJUS-MT E SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINJUSMAT. DISSOCIAÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE.

Discute-se, no caso, o legítimo representante dos oficiais de justiça e avaliadores do Estado do Mato Grosso: se o sindicato específico - Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Estado de Mato Grosso - ou o sindicato geral - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ambos de base estadual. O artigo 570 da CLT estabelece que os sindicatos serão constituídos, em geral, por categorias econômicas e profissionais específicas. O parágrafo único desse mesmo artigo, por outro lado, excepciona a aplicação da regra da especificidade, permitindo a formação de sindicato com a junção de categorias similares ou conexas, na hipótese em que determinada classe econômica ou profissional não consiga sindicalizar-se eficientemente pelo critério específico. O artigo 571 da CLT ainda prevê a possibilidade de as categorias formarem sindicatos específicos com a dissociação do sindicato principal. Isso significa que é possível a formação de um sindicato, por dissociação de categoria mais específica, numa mesma base territorial, observado o princípio da unicidade sindical previsto no artigo



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

8º, II, da Constituição Federal. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a criação de um novo sindicato de categoria mais específica por dissociação ou por desdobramento não ofende o princípio da unicidade sindical. Nesse contexto e considerando ainda as informações trazidas pelo SINDOJUS-MT e pela FESOJUS-BR ao longo do processo, não impugnadas pelo SINJUSMAT, de que já existem 14 sindicatos de oficiais de justiça e avaliadores distribuídos nos Estados da Federação, com um percentual elevadíssimo de filiados, percebe-se a possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente, na esteira do que preconiza o art. 571 da CLT, sobretudo considerando certas particularidades das atividades dos oficiais de justiça e avaliadores, a demandarem pautas de reivindicações bem específicas. Com efeito, as dificuldades e adversidades enfrentadas pelos oficiais de justiça e avaliadores no desempenho de suas funções eminentemente externas exigem reivindicações específicas, que geralmente se revelam mais imprescindíveis para esses servidores do que pautas e reajustes gerais pleiteados pelos demais servidores do Judiciário. Pode-se citar, a título exemplificativo, os reajustes de verbas indenizatórias, como transporte e reembolso combustível; formas de remuneração e compensação monetária por cumprimento de mandados em plantões e recessos; diárias de deslocamento para cumprimento de mandados; segurança e medidas de prevenção, redução ou eliminação dos riscos cotidianos inerentes à sua atividade externa; aposentadoria especial; impactos do processo judicial eletrônico na



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

carreira; entre outros. Esses interesses, por vezes, não encontram ressonância ou são deixados em segundo plano nas pautas dos sindicatos representativos do Judiciário em geral. Chega-se, até mesmo, a entrarem, algumas vezes, em conflito com interesses dos demais servidores, que exercem atividade interna, consoante se percebe, por exemplo, dos impactos gerados pelo processo judicial eletrônico na divisão e incumbência de tarefas necessárias para a execução de ordens judiciais, como pesquisas de penhora e elaboração de minutas e protocolos relativos a pedidos de bloqueio e desbloqueio de valores pelo BACENJUD, atribuições exequíveis internamente.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-34-60.2018.5.23.0007**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA / AVALIADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO** e Recorrido **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINJUSMAT** e Assistente Simples **FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESJUS-BR.**

O agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Estado de Mato Grosso - SINDOJUS foi provido parcialmente na sessão de 27/5/2020 para determinar o processamento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

A Presidência do TRT da 23ª Região, por meio do despacho de admissibilidade de págs. 1.201-1.210, denegou seguimento ao recurso de revista do SINDOJUS, mediante a seguinte fundamentação:

TRANSCENDÊNCIA

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, "caput" e § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10.04.2019 - Id 33cf520; recurso apresentado em 25.04.2019 - Id abae813), considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 07.04.2019 a 21.04.2019, conforme registra a certidão de 8ece85c.

Regular a representação processual (Ids cdf72f2 e 46b2f0f).

Satisfeito o preparo (Ids 0b1f0be, 99e806f e 09987a1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação ao art. 93, IX, da CF.
- violação ao art. 489, § 1º, do CPC.

O sindicato réu, ora recorrente, busca a declaração de nulidade do acórdão, sob o enfoque de "negativa de prestação jurisdicional", ao argumento de que a Turma Revisora, embora provocada pela via dos embargos de declaração, teria deixado de se manifestar acerca da sua arguição, supostamente ventilada em contrarrrazões ao apelo ordinário, de invalidade do processo, por conta da não citação da União Federal, que, no seu entender, ostentaria a condição de litisconsorte passivo necessário na hipótese.

Alega que "o TRT da 23ª Região, apesar da longa fundamentação, não teceu uma palavra sequer a respeito da omissão, respondendo os ED's com argumentação genérica e aplicável a quaisquer embargos de declaração, em afronta à norma inserida no art. 489, § 1º, do CPC." (*sic*, Id abae83 - pág. 6).

Pontua que, "Além da nulidade noticiada, importante colocar em relevo que os atos judiciais produzem efeitos limitados às partes envolvidas, isto é, entre o Sindicato Geral e Sindicato Específico, uma vez que a União, detentora de competência constitucional para emissão da carta sindical, não participou da relação processual, circunstância que comprova a importância da declaração de nulidade." (Id abae813 - pág. 8).

Pondera, ainda, que, "Trata-se de situação análoga à composição do polo passivo da ação rescisória, no qual todos os integrantes da relação processual anterior, partícipes da decisão rescindenda, deve integrar



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

obrigatoriamente o polo passivo, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial." (Id abae813 - pág. 8).

Consta do acórdão complementar:

"O Sindicato Réu traz em seus embargos de declaração a alegação de nulidade do acórdão que teria anulado o registro sindical sem que promovesse a integração da União (Ministério do Trabalho e Emprego) na polaridade passiva da demanda.

Aduz, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que deixou de analisar as contrarrazões que ofertara, as quais demonstram, a saciedade, o entendimento firmado na sentença recorrida merece prosperar eis que a questão de fundo restou superada com o reconhecimento da adequada representatividade do sindicato EMBARGANTE após análise da fato que, pela inteligência do artigo Coordenação-Geral de Registro Sindical (CGRS), 6º da Portaria MTE 186/2008, que disciplinava o procedimento à época da solicitação de registro, encerrou a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para reanalisar ex officio a conformidade da categoria eleita para ser representada. Pontua que após a verificação da documentação pela CGRS, seguiu-se com a publicação do pedido de registro a fim de que possíveis interessados legitimados pudessem impugnar a concessão "no (artigo 9º da prazo de trinta dias" Portaria MTE 186/2008), tendo o prazo transcorrido in albis, sem que houvesse qualquer questionamento válido acerca do registro pretendido pelo autor, aliás é bom ressaltar que o próprio EMBARGADO já aviou mais de 05 recursos administrativos para tentar cancelar o registro do EMBARGANTE e todos foram indeferidos.

Alega que o acórdão embargado encontra-se fundamentado em jurisprudência ultrapassado do colendo TST.

Afirma que a decisão atacada é omissa em relação aos Sindicatos existentes de categoria diferenciada, a decisão foi baseada exclusivamente na existência de regime jurídico, porém a questão invocada nas contrarrazões não é esta, os sindicatos de categorias diferenciadas não se escoram em regime jurídico próprio.

Assevera que há omissão no que é pertinente à análise da matéria a luz do art. 8º da CR e destaca que no bojo do feito encontra-se inserido o reconhecimento de validade de mais de 14 sindicatos de oficiais de justiça registrados como categoria diferenciada.

Formula prequestionamento quanto aos arts. 511, § 3º, 570 e 571, da Consolidação das Leis do Trabalho; 8º e 93, IC, da CF; 114, 1022, 1025 e 1026, do CPC.

Como se sabe, o remédio processual, previsto no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do NCPC, visa corrigir omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e erros materiais porventura existentes na decisão embargada, além de servir ao prequestionamento para o fim de interposição de recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

Portanto, não se mostra apto, por meio de embargos de declaração, o pronunciamento de nulidade do acórdão Regional.

No que é pertinente à alegação de omissão, Manoel Antônio Teixeira Filho, leciona que existe omissão na sentença "que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes (...). Etiologicamente, pode ser caracterizada como produto da desatenção, da inadvertência ou do esquecimento do julgador. A sentença (bem assim o acórdão) omissa contém, de certa maneira, um pronunciamento pois a apreciação do órgão foi, em relação aos pedidos citra petita deduzidos na causa, quantitativamente inferior à que se deveria ter sido realizada (...)."

No caso em análise, não vislumbro qualquer omissão no r. acórdão, porque o cerne da questão fora efetivamente enfrentado.

O que se observa, em verdade, é que a parte pretende uma reanálise da matéria, mas utilizou-se de remédio processual inadequado, já que os embargos a isso não se prestam.

Desnecessário o prequestionamento em razão do entendimento contido nas OJs. 118 e 119 da SDI-1 do C. TST.

Destarte, porque a Embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do CPC, rejeito-os." (Id bb869dc, negrito no original, grifei).

Revedo os fundamentos exarados na decisão integrativa, não vislumbro, na espécie, a configuração do vício da "denegação da tutela jurisdicional", visto que foram examinadas por esta Corte de Justiça, de forma motivada, todas as questões oportunamente suscitadas e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Destaco, por oportuno, que, diferentemente do que alega a parte recorrente, da análise do teor das contrarrazões por ela apresentadas ao recurso ordinário do autor, não constato a arguição de nulidade do processo em razão da ausência de citação da União Federal para compor o polo passivo da presente demanda.

De qualquer sorte, ainda que se entendesse ter a Turma Revisora incorrido em omissão quanto a tal questão, por se tratar de autêntica matéria de direito, cuja não apreciação implica prequestionamento *facto* (item III da Súmula n. 297 do col. TST), não haveria falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de prejuízo ao recorrente (princípio da transcendência). Com efeito, como é cediço, nessa hipótese, não há óbice para que o col. TST incursione no exame da temática.

Dentro desse contexto, cumpre negar trânsito ao recurso de revista por eventual afronta aos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE

Alegações:

- violação ao art. 8º, I, do CF.
- violação aos arts. 114 e 1.022, II, do CPC.



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

Neste tópico, o sindicato demandado, ora recorrente, renova a arguição outrora ventilada nos embargos de declaração, no sentido de que se impõe a declaração da nulidade do processo, em face da ausência de citação da União Federal para compor o polo passivo desta relação processual, cuja presença defende ser obrigatória na hipótese de ação declaratória de registro sindical.

Afirma que "o TRT da 23ª Região desrespeitou a literalidade do art. 8º, I, da CR c/c arts. 114 e 1.022, II, do CPC, na medida em que reconheceu a nulidade de ato administrativo complexo praticado pela União, sem que ela participasse da relação processual. Tal cenário produz nulidade processual insanável a partir da prolação da sentença. Na melhor das hipóteses, a União deve participar da relação processual a partir do TRT da 23ª Região, sendo chamada para integrar a lide e apresentar defesa de mérito. Tal cenário provoca a nulidade do processo, a fim de permitir a citação da União para apresentar defesa, produzir provas etc., enfim, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa." (Id abae813 - pág. 11).

Analiso.

De acordo com o art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Na hipótese, **inexiste norma jurídica que determine a citação da União Federal em ação judicial entre sindicatos visando à definição de representação sindical, tampouco a eficácia da sentença depende da respectiva citação, porquanto a lide acerca da representatividade se restringe tão somente à esfera jurídica das entidades sindicais partes do processo.**

Não é demais lembrar que o Poder Executivo Federal, em relação ao registro sindical, exerce função administrativa vinculada (art. 8º, I, da CF e decisões do STF nas ADIs 1.121 MC, 3.805 AgR e ADPF 288 MC), competindo-lhe, em caso de eventual impugnação desse ato administrativo perante o Poder Judiciário, apenas acatar o teor do comando judicial.

Assim, a partir dessas premissas jurídicas, quer me parecer que não houve violação aos dispositivos invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO
E COMPETÊNCIA /**

COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA MATERIAL

Alegações:

- violação ao art. 114 da CF.
- contrariedade à decisão do STF na ADI 3.395.

O sindicato requerido, ora recorrente, postula o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação de declaração de representação sindical entre sindicatos de servidores públicos estatutários do Poder Judiciário estadual.



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

Assevera que "o TRT da 23ª Região desrespeitou a literalidade do art. 114 da Constituição da República, sobretudo relação aos incisos I e III, que tratam da competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas sindicais, excluindo-se as que envolvem servidores públicos, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI3395". (*sic*, Id abae813 - pág. 13).

Analiso.

Verifico que a Turma Revisora não emitiu juízo explícito acerca da questão atinente à competência material desta Justiça Especializada para o julgamento da presente ação, sendo certo que a parte recorrente, nos embargos declaratórios opostos, não buscou a manifestação expressa da matéria, com o fim de atender ao pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso de revista relativo ao prequestionamento.

Como é cediço, o prequestionamento constitui requisito indispensável para o manejo do recurso de revista, em razão de seu caráter extraordinário, salientando que, especificamente acerca do tema em análise, o colendo TST consolidou o seguinte entendimento:

"É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta." (OJ n. 62 da SbdI-1).

Diante desses apontamentos, em observância às diretrizes contidas na orientação jurisprudencial supracitada e na Súmula n. 297 do colendo TST, cumpre negar seguimento ao apelo à instância superior.

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Alegações:

- violação ao art. 8º, I e II, da CF.
- violação aos arts. 570 e 571 da CLT.
- dissenso jurisprudencial.
- contrariedade à Súmula n. 677 do STF.

O sindicato autor, ora recorrente, insurge-se contra o acórdão prolatado pela Turma Revisora, que reformou a sentença para reconhecer que os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso devem permanecer sendo representados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SINJUSMAT.

Pondera, inicialmente, que "O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 677, estabeleceu: 'Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade'." (Id abae813 - pág. 15).

Seguindo essa linha de raciocínio, acrescenta que, "Como ainda não foi editada nova lei que discipline a matéria, permanece inserida na competência funcional do Ministério do Trabalho a tarefa de avaliar e delimitar os parâmetros de caracterização da unicidade sindical, em cumprimento ao comando constitucional. Nesse cenário, o Poder Judiciário atua apenas no controle de legalidade do ato administrativo, sem ingerência no mérito



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

administrativo, exceto se o ato estivesse contaminado por vício procedimental ou demais requisitos típicos do Direito Administrativo. Não é o caso. Em momento algum da petição inicial, levantou-se tal questionamento, tampouco o TRT da 23ª Região decidiu baseado em tal perspectiva." (Id abae813 - págs. 15/16, destaques no original).

Afirma que "A exigência de lei específica para configuração de categoria específica está em dissonância com o art. 570 e 571 da CLT, constituindo-se o posicionamento do TRT23 afronta direta a tais dispositivos, sobretudo diante da jurisprudência do STF, sedimentada na Súmula 677." (Id abae813 - pág. 16).

Alega, ademais, que "o TRT da 23ª Região desrespeitou o art. 8º, II, da Constituição, seja porque não conferiu aos trabalhadores o direito de exercer a livre associação reunidos em sindicato próprio, representativo dos seus interesses diretos, seja porque não compete ao Poder Judiciário exercer controle de mérito dos atos administrativos, exceto nas hipóteses de nulidade, as quais não existem e sequer foram examinadas." (Id adae813 - págs. 16/17).

Assere, outrossim, que "O acórdão recorrido não apenas fez letra rasa à Constituição da República, *data*, desrespeitou a literalidade dos artigos 570 e 571 da CLT, que tratam justamente *venia* da criação de sindicatos, cuja atribuição se insere exclusivamente na competência de exame pela Comissão do Enquadramento Sindical. Para confirmar o desrespeito às normas inseridas nesses artigos basta examinar o conteúdo do cerne da fundamentação do acórdão recorrido. Nele o TRT da 23ª Região assevera que os oficiais de justiça, por serem servidores públicos do poder judiciário, representador por um sindicato geral, não detém direito de ver as suas aspirações profissionais específicas representadas por ente sindical próprio e específico. Tal cenário desrespeita não apenas o núcleo da norma, mas ofende a própria literalidade dos artigos 570 e 571 da CLT." (Id adae813 - pág. 17).

Por fim, assevera que "o TRT da 23ª Região, além do *caput*, desrespeitou, por má aplicação, também o parágrafo único do artigo 570. Em princípio, ausente ou insuficiente nível de organização e consciência de categoria, o parágrafo único autoriza a criação de sindicato genérico, englobando categorias similares ou conexas. Mas é só o princípio. A medida que o tempo passa e nasce e se fortalece o espírito de categoria própria, dotada de anseios próprios, ainda que em algum ponto tenha sobreamento com a categoria geral, não resta outra alternativa a não ser a instituição de sindicato próprio, específico, que atenda as pretensões específicas dos substituídos. Não é por outro motivo que a CLT foi além do artigo 570 e o legislador editou artigo 571, justamente para contemplar o amadurecimento corporativo." (Id adae813 - pág. 18).

Consta do acórdão objurgado:

"Passando para análise da controvérsia existente, destaco que o art. 8º, II, da CF, trata do princípio da unicidade sindical, o qual consagra a



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

possibilidade de existência de apenas uma entidade sindical representativa de certa categoria em determinada base territorial e encontra-se previsto no art. 8º, II, da CF, acima transcrito.

Dispõe o citado texto constitucional que: 'É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município'.

O Réu, in casu, defende que representa a categoria própria dos oficiais de justiça e avaliadores, em contraponto ao Sindicato Autor que representa os interesses gerais dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso indistintamente.

No dizer de Arion Sayon Romita, os sindicatos formados de acordo com a categoria 'são os que agrupam trabalhadores que exercem o mesmo ofício ou profissão, independentemente da empresa em que trabalham ou do ramo de produção em que estas desenvolvem sua atividade' (Sindicalização por categoria. Revista LTr, São Paulo, v. 59, n. 3, p. 296, mar. 1995).

Já o art. 571 da CLT prevê a possibilidade de dissociação de determinada categoria do sindicato para formação de uma entidade mais específica.

Nas palavras de José Claudio Monteiro Brito Filho:

(...)

Pois bem.

A prova documental produzida demonstra que o Sindicato Réu buscou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o seu registro sindical, tendo, em 16 de setembro de 2014, obtido o acolhimento do recurso administrativo que interusera e o deferimento do registro sindical, nos termos do despacho do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Manoel Dias de ID. 3fd4101 - págs. 1-2, não obstante parecer e notas técnicas que instruíram o feito administrativo se mostrassem contrários ao deferimento do registro sindical buscado.

Data Venia, entendo, porém, que o registro do Sindicato Réu não merece prevalecer, na medida em que afronta o princípio da unicidade e a previsão contida no art. 8º, II, da CF.

Apesar das peculiaridades inerentes ao cargo de oficial de justiça e avaliador, estes servidores não se tratam de categoria distinta da dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, pois se submetem ao mesmo regime jurídico e se encontram sujeitos à mesma política de remuneração, progressão funcional, correção disciplinar, por exemplo, e, portanto, inaplicável ao grupo dos oficiais de justiça e avaliadores a regra estabelecida na parte final do § 3º do art. 511, da CLT, não havendo que se falar em categoria diferenciada no setor público.

Este é também o entendimento adotado pelo Ministério Público do Trabalho, de cujo Parecer extraio:



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

(...)

Em idêntico sentido colho da doutrina:

(...)

Em caso semelhante, a mais Alta Corte Trabalhista já se pronunciou no sentido de ser descabido o desmembramento do grupo de oficiais de justiça em categoria separada dos demais servidores públicos do judiciário estadual, conforme se infere:

(...)

Posto isso, acolho a Cota Ministerial e dou provimento ao recurso interposto pelo Autor, a fim de reconhecer que os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso permanecem sendo representados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SINJUSMAT.

Via de consequência, declaro a nulidade dos atos constitutivos, de registro e de eleição do Sindicato dos Oficiais de Justiça/Avaliadores do Estado de Mato Grosso - SINDOJUS, por violação ao princípio da unicidade sindical." (Id 0b1f0be, negrito no original).

Diante dos fundamentos alinhavados na decisão impugnada, não vislumbro violação às normas invocadas pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Afasto também a possibilidade de a revista ser admitida pela vertente da divergência jurisprudencial, porquanto, cotejando as premissas fáticas e jurídicas definidas no v. acórdão com as estabelecidas nas decisões paradigmas dos TRTs da 2ª e 3ª Regiões (págs. 18/21 e 22/24) e as da SbDI-1 do col. TST (págs. 25/26 e 26/27, cumpre-me reconhecer que a hipótese não atende ao pressuposto da especificidade previsto na Súmula n. 296 do col. TST.

Impende rememorar que a ausência ou acréscimo de qualquer circunstância fática ou jurídica alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST.

No que tange aos demais arestos apresentados pela parte recorrente (págs. 27/29), constato que são provenientes de Turmas do colendo TST, mostrando-se, portanto, inservíveis ao confronto de teses, por não atenderem às exigências contidas na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Assinalo, por derradeiro, que a alegação de contrariedade à súmula do excelso STF não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O recorrente, em petição avulsa registrada sob o Id d2d5d81, postula a concessão de efeito suspensivo cautelar ao seu recurso de revista, destacando estarem presentes na hipótese os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", necessários ao deferimento desse provimento jurisdicional.

Argumenta que "(...) os fundamentos apresentados ao longo do recurso de revista evidenciam, dentre outros, a alta probabilidade do direito alegado



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça, no sentido de permanecer na representatividade dos oficiais de justiça, conforme Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho. Isso porque está adequadamente demonstrada a existência de violação dos artigos 8º, II, da Constituição da República, 570 e 571 da CLT, circunstância que, por corolário, conduz ao necessário provimento do recurso de revista. " (Id d2d5d81 - pág. 4).

Afirma que "O Sindicato dos Oficiais de Justiça / Avaliadores, desde o julgamento do recurso ordinário, vem sofrendo por parte do sindicato geral, mediante a divulgação ataques gratuitos de diversos vídeos em que denigrem a imagem e representatividade do Sindicato dos Oficiais de Justiça, conquistada ao longo de diversos anos de árduo trabalho junto a bases e a negociação com a alta administração dos Tribunais instalados no Mato Grosso." (Id d2d5d81 - pág. 4, **negrito no original**).

Pontua que "A urgência se caracteriza também pelo fato de o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ter determinado o sobrestamento de todas as ações e procedimentos conduzidos pelo Sindicato dos

Oficiais de Justiça, o que tem provocado enorme transtorno não apenas ao Sindicato dos Oficiais de Justiça, como atinge diretamente os interesses dos representados - os Oficiais de Justiça que prestam seus valiosos serviços no Estado de Mato Grosso." (Id d2d5d81 - pág. 4, **negrito no original**).

Acrescenta que "O perigo da demora na concessão da tutela provisória provocará a deficiência na representatividade dos interesses específicos dos Oficiais de Justiça em mesa de negociações, na condução de ações e tratativas de interesses inerentes à categoria. Importante salientar que, não obstante o teor do acórdão recorrido, os Oficiais de Justiça de Santa Catarina permanecessem com o forte sentimento de representatividade pelo Sindicato específico, ora recorrente, e resistentes em migrar para o sindicato geral." (Id d2d5d81 - págs. 4/5).

Pois bem.

Inferre-se das alegações alinhavadas pelo recorrente que a hipótese trata de pedido de "tutela provisória", com fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista por ele manejado.

Inicialmente, consigno que a competência funcional desta Presidência para apreciar pretensão dessa natureza encontra-se delineada no inciso III do § 5º do art. 1.029 do CPC.

Estabelecida essa premissa, passo a incursionar no exame da medida acautelatória postulada pelos executados, à luz das diretrizes jurídicas consubstanciadas no art. 995, "caput" e parágrafo único, do CPC,

verbis:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." (sem destaques no original)

A análise da matéria passa também pelo crivo do preceito exarado no art. 300 do CPC, *verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (sem destaques no original).

Os processualistas Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira realizam as seguintes ponderações acerca dos requisitos definidos na norma processual supracitada:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris(ou fumaça do bom direito).

(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo' (art. 300, CPC)." ("Curso de Direito Processual Civil". 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2- p. 596/597).

Extrai-se dos referenciais normativos e doutrinários acima consignados que a concessão da medida pleiteada pelo recorrente exige a concorrência de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, a plausibilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo de dano ("periculum in mora"). Ausente um deles, impõe-se o indeferimento da pretensão.

A configuração do "fumus boni iuris", quando a tutela provisória cautelar é postulada na fase recursal, está intrinsecamente vinculada à demonstração da "probabilidade de provimento do recurso", consoante expressamente estabeleceu o legislador processual na dicção do parágrafo único do art. 995 do CPC.

No caso em tela, conforme fundamentos expostos nos tópicos anteriores, esta Presidência firmou entendimento no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, por entender que a manifestação recursal, sob o ponto de vista eminentemente técnico, não se revela apta a ser alçada à instância superior.

Não se olvida que o "juízo de admissibilidade *a quo*" tem natureza precária e provisória por não vincular o "juízo *ad quem*", todavia, não há como se afastar da ilação de que o comando denegatório proferido nesta instância constitui indicador de que há forte probabilidade de o recurso de revista ser desprovido na Corte Superior Trabalhista.

Dessa forma, considerando os parâmetros delineados pelo parágrafo único do art. 995 do CPC, na perspectiva, frise-se, do "juízo de verossimilhança" que se realiza na seara dos provimentos de caráter



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

provisório, não vislumbro, no caso concreto, a configuração do pressuposto alusivo à "fumaça do bom direito".

Por conseguinte, entendo que se mostra incabível, na espécie, a concessão da "tutela cautelar" pleiteada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista e INDEFIRO o pedido cautelar de concessão de efeito suspensivo deduzido na petição de Id d2d5d81.

Observe a Secretaria do Tribunal Pleno para que todas as intimações dirigidas ao réu sejam realizadas em nome do advogado Leonardo Martins Oliveira Cavalcante - OAB/DF 18.554 (instrumentos de mandato de Ids cdf72f2 e 46b2f0f), conforme pleiteado nas razões do presente apelo (pág. 2).

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Na minuta de agravo de instrumento, o agravante alega que, ao contrário do que constou do despacho de admissibilidade, destacou em suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo SINJUSMAT diversos precedentes que informam a necessidade de participação da União no polo passivo. Nesse passo, reitera a **nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional**, em virtude de o Regional não ter se manifestado a respeito do tema, veiculando ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC.

Pretende, ainda, caso não acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reconhecimento da **nulidade processual por ausência de citação da União para compor o polo passivo da demanda**, visto se tratar de litisconsórcio passivo necessário, sendo a União a detentora da competência constitucional para a emissão da carta sindical que foi concedida ao ora recorrente. Sustenta ser cabível a aplicação da Súmula nº 297, item III, do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 119 da SbDI-1 do TST quanto ao reconhecimento do prequestionamento e aponta afronta aos artigos 114 e 1.022, II, do CPC.

Igualmente invoca a aplicação Súmula nº 297, item III, do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 119 da SbDI-1 do TST quanto ao tema da **incompetência da Justiça do Trabalho**. Alega que o



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

Regional desrespeitou a literalidade do art. 114 da Constituição Federal, sobretudo com relação aos incisos I e III, que tratam da competência desta Justiça Especializada para julgar demandas sindicais, excluindo-se as que envolvem servidores públicos, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3395.

Quanto ao tema de fundo, relativo à **possibilidade de criação de novo sindicato por dissociação ou desmembramento**, o agravante insiste na demonstração de afronta aos artigos 8º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e 570 e 571 da CLT, de contrariedade à Súmula nº 677 do STF e de divergência jurisprudencial.

Para tanto, argumenta que a exigência de lei específica para a configuração de categoria específica viola tais dispositivos bem como ofende o direito à livre associação sindical e retira da autoridade competente (antigo Ministério do Trabalho) a competência para avaliar a presença dos requisitos configuradores de representatividade suficiente para a criação de novo sindicato, por desmembramento ou por dissociação.

À análise.

No que diz respeito à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, não se divisa a ocorrência de denegação da tutela jurisdicional, visto que o seu reconhecimento depende de o Regional ter sido omissivo, não obstante interposto embargos de declaração, em relação a questões suscitadas no recurso ordinário ou em contrarrazões, o que não se verifica no caso.

Com efeito, o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, só podendo sê-lo se na decisão embargada o Regional tiver incorrido em alguns dos vícios dispostos nos artigos 535 do CPC e 897-A CLT, em relação às questões veiculadas no recurso ordinário ou em contrarrazões, pois, caso contrário, estar-se-ia admitindo coibida feição de embargos infringentes do julgado.

Nesse passo, verifica-se a inovação imprimida aos embargos de declaração com a invocação da nulidade processual por falta de citação da União, uma vez que, ao contrário do alegado pelo agravante, não constou tal arguição em suas contrarrazões de págs. 936-966, pelo



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

que não se divisa afronta aos dispositivos invocados (artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC).

Com relação à **nulidade processual por ausência de citação da União para compor o polo passivo da demanda**, suscitada à guisa de que estaria caracterizado um litisconsórcio passivo necessário por ter sido atribuído ao antigo Ministério do Trabalho a competência para a emissão da carta sindical que foi concedida ao ora agravante, verifica-se não ser aplicável o prequestionamento ficto ou presumido de que cuida a Súmula nº 297, item III, do TST, que parte do pressuposto de a questão jurídica ter sido veiculada em recurso ordinário ou em contrarrazões e mesmo assim o Regional ter se quedado omissos ao decidir os embargos de declaração.

Muito menos se pode considerar que a alegada violação aos artigos 114 e 1.022, II, do CPC teria nascido na decisão regional (Orientação Jurisprudencial nº 119 da SbDI-1), visto que, na verdade, se porventura ficasse configurado o suposto litisconsórcio passivo necessário, eventual nulidade teria surgido desde a primeira instância e caberia ao réu, ora agravante, tê-la suscitado na primeira oportunidade que se manifestara nos autos. Além disso, o reconhecimento da nulidade na Justiça do Trabalho depende da ocorrência de manifesto prejuízo aos litigantes, nos termos do art. 794 da CLT, do qual não cogitou o agravante em suas razões recursais.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho** para processar e julgar o feito, é flagrante a inovação imprimida ao recurso de revista com a sua invocação, visto que não o fora nas instâncias ordinárias. Muito pelo contrário, o que se observa dos autos é um comportamento contraditório do ora agravante, visto que a Justiça Comum declinou da competência para processar e julgar este feito acolhendo preliminar de incompetência material suscitada pelo próprio SINDOJUS-MT em sua contestação, na qual defendera a competência desta Justiça do Trabalho. Dessa forma, não cabe ao agravante, depois do insucesso processual decorrente da decisão proferida pelo Tribunal Regional, formular pedido contraditório ao que fora outrora pleiteado, descredenciando-se ao âmbito de cognição desta Corte a apontada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

Por outro lado, no que tange ao tema de fundo, relativo à **possibilidade de criação de novo sindicato por dissociação ou desmembramento**, observa-se que o fundamento norteador do Regional para reformar a sentença foi o de que a dissociação ofenderia o princípio da unicidade sindical de que cuida o art. 8º, inciso II, da Constituição Federal. Para tanto, considerou que apesar das peculiaridades inerentes ao cargo de oficial de justiça e avaliador, estes servidores não constituíram categoria diferente da dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Isso porque se submetem ao mesmo regime jurídico e se encontram sujeitos, por exemplo, à mesma política de remuneração, progressão funcional e correição disciplinar.

Discute-se, portanto, no caso, o legítimo representante dos oficiais de justiça e avaliadores do Estado do Mato Grosso: se o sindicato específico - Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Estado de Mato Grosso - ou o sindicato geral - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ambos de base estadual.

O artigo 570 da CLT estabelece que os sindicatos serão constituídos, em geral, por categorias econômicas e profissionais específicas:

“Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo a subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.”

O parágrafo único desse mesmo artigo, por outro lado, excepciona a aplicação da regra da especificidade, permitindo a formação de sindicato com a junção de categorias similares ou conexas, na hipótese em que determinada classe econômica ou profissional não consiga sindicalizar-se eficientemente pelo critério específico. Este é o teor:



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

“Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.”

O artigo 571 da CLT ainda prevê a possibilidade de as categorias formarem sindicatos específicos com a dissociação do sindicato principal:

“Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.”

Isso significa que é possível a formação de um sindicato, por dissociação de categoria mais específica, numa mesma base territorial, observado o princípio da unicidade sindical previsto no artigo 8º, II, da Constituição Federal:

“II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.”

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a criação de um novo sindicato de categoria mais específica por dissociação ou por desdobramento não ofende o princípio da unicidade sindical, como se verifica dos seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desmembramento. Novo sindicato. Princípio da unicidade sindical. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município. 3. Agravamento regimental não provido.” (RE 608304 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12/9/2012 PUBLIC 13/9/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a de um município. 2. Agravamento regimental desprovido.” (RE 573533 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/2/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16/3/2012 PUBLIC 19/3/2012). (sem grifos no original).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. POSSIBILIDADE DE DESDOBRAMENTO DE SINDICATO PRÉ-EXISTENTE PARA REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. É pacífica a jurisprudência desta nosso Tribunal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato pré-existente, para representação de categoria profissional específica, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela Constituição Federal. 2. Agravamento regimental desprovido.” (AI609989



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/8/2011, DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-02 PP-00239). (sem grifos no original).

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO ('FRENTISTAS'). ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADE PRÓPRIA, DESEMBRADA DA REPRESENTATIVA DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentando no acórdão recorrido, constituía a vocação natural de cada classe de empregados, de per si, havendo sido exercida pelos 'frentistas', no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 3º, II, da Constituição. Recurso conhecido e provido.” (RE 202097/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 16/5/2000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 04-08-2000);

Nesse contexto e considerando ainda as informações trazidas pelo SINDOJUS-MT e pela FESOJUS-BR ao longo do processo, não impugnadas pelo SINJUSMAT, de que já existem 14 sindicatos de oficiais de justiça e avaliadores distribuídos nos Estados da Federação, com um percentual elevadíssimo de filiados, percebe-se a possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente, na esteira do que preconiza o art. 571 da CLT, sobretudo considerando certas particularidades das atividades dos oficiais de justiça e avaliadores, a demandarem pautas de reivindicações bem específicas.

Diante de possível violação dos artigos 570 e 571 da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento, no tema, para determinar o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST.

RECURSO DE REVISTA

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO ESTADO DO MATO GROSSO - SINDOJUS-MT E SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINJUSMAT. DISSOCIAÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE.

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por meio do acórdão de págs. 993-998, deu provimento ao recurso ordinário do SINJUSMAT, externando, para tanto, a seguinte fundamentação:

"REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SINJUSMAT, ajuizou a presente ação em desfavor do Sindicato dos Oficiais de Justiça/Avaliadores do Estado de Mato Grosso - SINDOJUS, por meio do qual pretende que reconheça sua legitimidade para representar os oficiais de justiça e avaliadores do Estado de Mato Grosso, bem como para que se declare a nulidade dos atos constitutivos de registro e de eleição da diretoria do SINDOJUS.

Por meio da sentença de ID. d32e572, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que, em razão da especificidade e especialidade do cargo de Oficial de Justiça, não haveria razão para mantê-lo vinculado a uma entidade que congrega atribuições genéricas, como é o caso do Autor. E, uma vez atendida a base territorial mínima de um município (art. 517 da CLT), não haveria óbice ao pretendido desmembramento.

Inconformado, o Sindicato Autor (SINJUSMAT) interpôs recurso ordinário, por meio do qual, aduz que "a concessão de representatividade a parte Recorrida importa em violação do princípio da unicidade sindical, em desmembramento do sindicato, pois o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende por necessidade de se preservar a representatividade da categoria profissional específica".

Afirma que por ser "a entidade responsável por toda a Carreira, abarcando todos os cargos de provimento efetivo que legalmente a compõem, a pretensão do pseudo sindicato SINDOJUS em representar os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário Estadual, é uma



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

flagrante violação ao princípio da Unicidade Sindical", na medida em que os oficiais de justiça e avaliadores pertencem à categoria profissional dos servidores públicos do judiciário estadual de Mato Grosso.

Em suas contrarrazões recursais, o Sindicato Réu traz a alegação de coisa julgada, em razão da existência de feito decidido, envolvendo as mesmas partes, contendo o mesmo objeto e causa de pedir, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Brasília, sob o n. 000654-25.2015.5.10.0012.

Aduz existirem no país outros 14 Sindicatos de Oficiais e Justiça reconhecidos e registrados, pontuando "que nenhuma entidade acima possui estatuto próprio, pois são entidades cuja categoria é diferenciada dispensando a existência de estatuto ou lei própria para regulamentar a categoria".

Ao exame.

Inicialmente, no que é pertinente à alegação de coisa julgada, destaco que o art. 502 do NCPD denomina como coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Nos citados autos de n. 000654-25.2015.5.10.0012, os quais tramitaram perante a 12ª Vara do Trabalho de Brasília, denota-se que a decisão que o Réu colaciona, alegando ter transitado em julgado, não apreciou o mérito, eis que o feito fora extinto sem exame de mérito por falta de interesse, conforme consta no ID. 09b3859 - Pág. 6.

Logo, não há que se falar em coisa julgada material.

Passando para análise da controvérsia existente, destaco que o art. 8º, II, da CF, trata do princípio da unicidade sindical, o qual consagra a possibilidade de existência de apenas uma entidade sindical representativa de certa categoria em determinada base territorial e encontra-se previsto no art. 8º, II, da CF, acima transcrito.

Dispõe o citado texto constitucional que: "É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

O Réu, in casu, defende que representa a categoria própria dos oficiais de justiça e avaliadores, em contraponto ao Sindicato Autor que representa os interesses gerais dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso indistintamente.

No dizer de Arion Sayon Romita, os sindicatos formados de acordo com a categoria "são os que agrupam trabalhadores que exercem o mesmo ofício ou profissão, independentemente da empresa em que trabalham ou do ramo de produção em que estas desenvolvem sua atividade" (Sindicalização por categoria. Revista LTr, São Paulo, v. 59, n. 3, p. 296, mar. 1995).



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

Já o art. 571 da CLT prevê a possibilidade de dissociação de determinada categoria do sindicato para formação de uma entidade mais específica.

Nas palavras de José Claudio Monteiro Brito Filho:

"A dissociação, também chamada de desmembramento, importa na divisão da entidade. É que, quando ocorre a dissociação, o que temos é o desmembramento da entidade, com a saída de parte do grupo que é por ela representado, para possibilitar a fundação de nova entidade.

Isto pode ocorrer pelo desmembramento da categoria e pelo desmembramento da base territorial, muito embora a Consolidação das Leis do Trabalho só trate expressamente da primeira hipótese (art. 571)." (in Direito Sindical. 7ª Ed. São Paulo: LTr. 2018. p. 130).

Pois bem.

A prova documental produzida demonstra que o Sindicato Réu buscou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o seu registro sindical, tendo, em 16 de setembro de 2014, obtido o acolhimento do recurso administrativo que interpusera e o deferimento do registro sindical, nos termos do despacho do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Manoel Dias de ID. 3fd4101 - págs. 1-2, não obstante parecer e notas técnicas que instruíram o feito administrativo se mostrassem contrários ao deferimento do registro sindical buscado.

Data venia, entendo, porém, que o registro do Sindicato Réu não merece prevalecer, na medida em que afronta o princípio da unicidade e a previsão contida no art. 8º, II, da CF.

Apesar das peculiaridades inerentes ao cargo de oficial de justiça e avaliador, estes servidores não se tratam de categoria distinta da dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, pois se submetem ao mesmo regime jurídico e se encontram sujeitos à mesma política de remuneração, progressão funcional, correição disciplinar, por exemplo, e, portanto, inaplicável ao grupo dos oficiais de justiça e avaliadores a regra estabelecida na parte final do §3º do art. 511, da CLT, não havendo que se falar em categoria diferenciada no setor público.

Este é também o entendimento adotado pelo Ministério Público do Trabalho, de cujo Parecer extraio:

"Quando se trata de servidores públicos, sabe-se que sua organização ocorre com base no Poder e na esfera da Administração Pública em que estão inseridos, ou seja, a agremiação sindical pauta-se pela circunstância comum de serem servidores do legislativo, do judiciário ou do executivo, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Assim sendo, os servidores integrantes de cada esfera e de cada poder possuem regime próprio, bem como desempenham atividades próprias previstas em lei específica, razão pela qual



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

sua organização sindical se orienta por essa similitude de condições de vida, não havendo que se falar de categoria profissional diferenciada em relação a eles." (ID. 0be5d05 - Pág. 2).

Em idêntico sentido colho da doutrina:

"Também pela primeira razão, entendemos que os sindicatos devem constituir-se na reunião dos servidores públicos de cada nível da Federação em separado, ou seja, devem constituir-se congregando os servidores públicos de cada Município, de cada Estado-membro e os da União Federal.

O sindicato dos servidores do Estado do Pará, por exemplo, não poderá ter entre seus membros servidores da União Federal, ou do Município de Belém, pois as características não são comuns, o que inviabiliza sua união.

Mais uma vez, é a existência de regramentos diversos, cada unidade adotando seu próprio regime jurídico, adotando regras diversas para seus servidores, que impede a sindicalização em comum, pela falta de identidade entre uns e outros servidores públicos.

O entendimento de C. A. Barata Silva é nesse sentido, afirmando ainda o autor que deve ser observada a independência dos poderes. Resta, por fim, definir o agrupamento sindical dos servidores públicos dentro de cada unidade da Federação, onde, ao contrário das primeiras questões, não vislumbramos nenhum impedimento, podendo os servidores públicos constituir um único sindicato, ou mais de um, fazendo a divisão por órgão ou setor da administração pública, desde que respeitem a unicidade sindical e a base territorial mínima.

Aqui, comungamos, parcialmente, com o pensamento de Antônio Álvares da Silva, discordando da não obediência ao inciso II, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988, mas de pleno acordo quanto à inexistência de outras limitações, devendo ser observada a capacidade de mobilização e atuação (133). Essa posição, aliás, já manifestávamos desde 1990, afirmando: 'poderão então organizar-se as grandes categorias existentes na Administração em sindicatos, tais como o da saúde, do setor agrícola, da polícia, dos servidores do Poder Judiciário etc., desde que respeitados os princípios da UNICIDADE SINDICAL, com base mínima igual à área do Município'.

Por fim, à falta de possibilidade jurídica, bem como pelo fato das categorias se formarem, em relação aos servidores públicos, exatamente pela característica geral de ocorrer a prestação de serviços a entes públicos, não se pode falar, no setor público, de categorias diferenciadas." (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Sindicalização por categoria. Revista do



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

Ministério Público do Trabalho, São Paulo: LTr, ano XXVI, n. 50, p. 204-205, set. 2015 - destaquei).

Em caso semelhante, a mais Alta Corte Trabalhista já se pronunciou no sentido de ser descabido o desmembramento do grupo de oficiais de justiça em categoria separada dos demais servidores públicos do judiciário estadual, conforme se infere:

"RECURSO DE REVISTA. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. ENTIDADE PRÉ-EXISTENTE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. 1. O art. 8º, II, da Constituição Federal, ao manter o enquadramento sindical por categoria, profissional ou econômica, impôs condicionante à criação de sindicatos. 2. Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, a criação de sindicato por meio de desmembramento da entidade sindical preexistente terá de observar os requisitos impostos pela norma trabalhista (Arts. 570 e 571, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 3. Assim, embora os trabalhadores interessados sejam livres para determinar a base territorial do sindicato, não poderão definir o enquadramento ou escolher a categoria a que pertencem, sobretudo tratando-se de servidores do Poder Judiciário. 4. Os oficiais de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte possuem identidade com os outros servidores públicos que se vinculam ao Poder Judiciário e possuem regime próprio em razão de suas atividades previstas em lei específica. 5. Nesse contexto, o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, ao indeferir o registro postulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Norte, observou o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Carta Magna), que impede a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e impõe a sindicalização por categoria. Incólumes os arts. 8º, I, da Constituição Federal, 570 e 571, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 118700-51.2007.5.10.0012 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/10/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012 - destaquei).

Posto isso, acolho a Cota Ministerial e dou provimento ao recurso interposto pelo Autor, a fim de reconhecer que os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso permanecem sendo representados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SINJUSMAT.

Via de consequência, declaro a nulidade dos atos constitutivos, de registro e de eleição do Sindicato dos Oficiais de Justiça/Avaliadores do Estado de Mato Grosso - SINDOJUS, por violação ao princípio da unicidade sindical .



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para conhecimento acerca dos temas da presente decisão.

Inverte-se o ônus da sucumbência e a condenação acerca dos honorários advocatícios.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo Autor, bem como das respectivas contrarrazões e, no mérito, dou-lhe provimento, a fim de reconhecer que os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso permanecem sendo representados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SINJUSMAT, nos termos da fundamentação supra.

Inverte-se o ônus da sucumbência e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios."

No que tange à **possibilidade de criação de novo sindicato por dissociação ou desmembramento**, observa-se que o fundamento norteador do Regional para reformar a sentença foi o de que a dissociação ofenderia o princípio da unicidade sindical de que cuida o art. 8º, inciso II, da Constituição Federal. Para tanto, considerou que apesar das peculiaridades inerentes ao cargo de oficial de justiça e avaliador, estes servidores não constituíram categoria diferente da dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Isso porque se submetem ao mesmo regime jurídico e se encontram sujeitos, por exemplo, à mesma política de remuneração, progressão funcional e correição disciplinar.

Discute-se, portanto, no caso, o legítimo representante dos oficiais de justiça e avaliadores do Estado do Mato Grosso: se o sindicato específico - Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Estado de Mato Grosso - ou o sindicato geral - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ambos de base estadual.

O artigo 570 da CLT estabelece que os sindicatos serão constituídos, em geral, por categorias econômicas e profissionais específicas:

“Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo a



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.”

O parágrafo único desse mesmo artigo, por outro lado, excepciona a aplicação da regra da especificidade, permitindo a formação de sindicato com a junção de categorias similares ou conexas, na hipótese em que determinada classe econômica ou profissional não consiga sindicalizar-se eficientemente pelo critério específico. Este é o teor:

“Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.”

O artigo 571 da CLT ainda prevê a possibilidade de as categorias formarem sindicatos específicos com a dissociação do sindicato principal:

“Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.”

Isso significa que é possível a formação de um sindicato, por dissociação de categoria mais específica, numa mesma base territorial, observado o princípio da unicidade sindical previsto no artigo 8º, II, da Constituição Federal:



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

“II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.”

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a criação de um novo sindicato de categoria mais específica por dissociação ou por desdobramento não ofende o princípio da unicidade sindical, como se verifica dos seguintes precedentes:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desmembramento. Novo sindicato. Princípio da unicidade sindical. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 608304 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12/9/2012 PUBLIC 13/9/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a de um município. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 573533 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/2/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16/3/2012 PUBLIC 19/3/2012). (sem grifos no original).



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. POSSIBILIDADE DE DESDOBRAMENTO DE SINDICATO PRÉ-EXISTENTE PARA REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. É pacífica a jurisprudência desta nosso Tribunal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato pré-existente, para representação de categoria profissional específica, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela Constituição Federal. 2. Agravo regimental desprovido.” (AI609989 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/8/2011, DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-02 PP-00239). (sem grifos no original).

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO ('FRENTISTAS'). ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADE PRÓPRIA, DESEMBRADA DA REPRESENTATIVA DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentando no acórdão recorrido, constituía a vocação natural de cada classe de empregados, de per si, havendo sido exercida pelos 'frentistas', no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 3º, II, da Constituição. Recurso conhecido e provido.” (RE 202097/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 16/5/2000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 04-08-2000);



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

Nesse contexto e considerando ainda as informações trazidas pelo SINDOJUS-MT e pela FESOJUS-BR ao longo do processo, não impugnadas pelo SINJUSMAT, de que já existem 14 sindicatos de oficiais de justiça e avaliadores distribuídos nos Estados da Federação, com um percentual elevadíssimo de filiados, percebe-se a possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente, na esteira do que preconiza o art. 571 da CLT, sobretudo considerando certas particularidades das atividades dos oficiais de justiça e avaliadores, a demandarem pautas de reivindicações bem específicas.

Com efeito, as dificuldades e adversidades enfrentadas pelos oficiais de justiça e avaliadores no desempenho de suas funções eminentemente externas exigem reivindicações específicas, que geralmente se revelam mais imprescindíveis para esses servidores do que pautas e reajustes gerais pleiteados pelos demais servidores do Judiciário. Pode-se citar, a título exemplificativo, os reajustes de verbas indenizatórias, como transporte e reembolso combustível; formas de remuneração e compensação monetária por cumprimento de mandados em plantões e recessos; diárias de deslocamento para cumprimento de mandados; segurança e medidas de prevenção, redução ou eliminação dos riscos cotidianos inerentes à sua atividade externa; aposentadoria especial; impactos do processo judicial eletrônico na carreira; entre outros.

Esses interesses, por vezes, não encontram ressonância ou são deixados em segundo plano nas pautas dos sindicatos representativos do Judiciário em geral. Chega-se, até mesmo, a entrarem, algumas vezes, em conflito com interesses dos demais servidores, que exercem atividade interna, consoante se percebe, por exemplo, dos impactos gerados pelo processo judicial eletrônico na divisão e incumbência de tarefas necessárias para a execução de ordens judiciais, como pesquisas de penhora e elaboração de minutas e protocolos relativos a pedidos de bloqueio e desbloqueio de valores pelo BACENJUD, atribuições exequíveis internamente.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 570 e 571 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR - 34-60.2018.5.23.0007

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 570 e 571 da CLT é o seu provimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, em que se julgaram improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de representação judicial ajuizada pelo SINJUSMAT. Custas em reversão, a cargo do autor, na importância de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: dar provimento parcial ao agravo de instrumento do SINDOJUS-MT, apenas quanto ao tema "Dissociação Sindical. Possibilidade"; e conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 570 e 571 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, em que se julgaram improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de representação judicial ajuizada pelo SINJUSMAT. Custas em reversão, a cargo do autor, na importância de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator